



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600016-66.2023.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**REU: AMAURI CESAR HEIDMANN**  
**Advogados do(a) REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO - RO12971**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de AMAURI CESAR HEIDMANN, imputando-lhe o delito capitulado no art. 325, *caput*, do Código Eleitoral.

Aduz o autor, em sua peça vestibular, que o réu, durante o período das eleições suplementares de 2022, publicou, em sua página pessoal na rede social FACEBOOK, palavras difamatórias, em desfavor do então candidato a prefeito Flori Cordeiro de Miranda Júnior, afirmando que este havia cometido crimes.

Narra, ainda, a denúncia, que a referida conduta imputou fato ofensivo à reputação da vítima Flori, enquadrando-se, portanto, na tipificação do art. 325, *caput*, do Código Eleitoral.

Foi juntada aos autos, pelo autor, a íntegra das investigações perpetradas pela Polícia Federal (ID 116099448).

A denúncia foi recebida (ID 118294860) e o réu devidamente citado (ID 119376188 e 119376189), tendo apresentado sua defesa preliminar, no ID 119612496, ocasião em que se requereu a absolvição sumária do acusado, por ausência de dolo.

Em audiência realizada, no formato virtual (ID 121632355 e 121635712), foi colhido o depoimento da vítima e interrogado o réu.

As derradeiras manifestações do autor encontram-se juntadas ao ID 121637070, ocasião em que o titular da presente ação penal pugnou pela condenação do réu, uma vez que, segundo o requerente, restou provada a materialidade e autoria dos fatos.

As alegações finais da defesa estão acostadas no ID 121824090, em que se pleiteia a absolvição do réu, ante a inexistência de dolo.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.



## II – FUNDAMENTAÇÃO:

*Preliminarmente:*

Foi certificado, no ID 121822490, o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa. De forma intempestiva e após a finalização do referido prazo, a defesa do acusado manejou as derradeiras manifestações nos autos, conforme se verifica no ID 121824090. A despeito disso, em privilégio ao princípio da ampla defesa técnica, entendo que a intempestividade aqui mencionada configura mera irregularidade, não trazendo qualquer prejuízo processual, razão pela qual será analisada e considerada na presente decisão.

A materialidade do delito, previsto no artigo 325, *caput*, do Código Eleitoral, encontra-se comprovada através de publicação realizada, na rede social FACEBOOK, em página pessoal do réu, conforme se verifica no ID 116099448.

A fim de melhor visualizar o conteúdo da referida publicação, ora em análise, veja-se a postagem:

*"Quem não comete o crime o dono da moralidade!! Sempre do mesmo jeito a turminha do Luizinho Goebel sempre igual sua turminha só muda o nome e a figurinha agora e o DELEGADO o dono da honra e bom costumes da família cometendo crime, que exemplo em Delegado!! Kkkk (...)"*.

A autoria do crime, ora em apreço, também acha-se amplamente demonstrada pelas provas coligidas aos autos. Vejamos: A postagem acima descrita foi feita na página pessoal do réu, na rede social FACEBOOK, fato este não negado pelo acusado. A fim de se desviar da configuração do delito, o réu, em seu interrogatório, disse que não tinha a intenção de ofender o então candidato Flori e que estava apenas expondo sua opinião política.

Vê-se que o titular da ação logrou comprovar que a postagem criminosa originou-se da página pessoal do acusado, em rede social, conforme documentos acostados ao ID 116099448, todos eles confirmados em sede de instrução processual.

Nessa esteira, nota-se que as provas materiais estão em consonância com os depoimentos, tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistindo em provas fortes e incisivas que demonstram a prática do delito em apreço.

Passo, portanto, à análise do atingimento da honra objetiva da vítima Flori Cordeiro de Miranda Júnior, então candidato ao cargo de prefeito do município de Vilhena, quando da prática dos fatos ora em análise.

O direito à honra, protegido pela Constituição da República de 1988, também possui resguardo no Código Eleitoral. Os crimes contra a honra, cometidos na propaganda eleitoral, visam resguardar a veracidade da propaganda eleitoral e o direito político fundamental dos eleitores de receberem informações corretas e verídicas sobre os candidatos, a fim de que a convicção do voto seja formada por juízos conscientes e seguros.

A difamação eleitoral está tipificada no art. 325 do Código Eleitoral e visa tutelar a honra objetiva do candidato. Nesse diapasão, vale ressaltar que críticas, mesmo que contundentes e ácidas,



não configuram o crime em análise. Entretanto, também é necessário lembrar que não existe direito absoluto à liberdade de expressão, conforme amplamente já decidido pela jurisprudência pátria. O dolo específico do delito em comento é atingir o decoro da vítima, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, o que se verificou, largamente, no presente caso, através do uso, pelo acusado, da afirmação de que o Delegado, então candidato Flori, estava "cometendo crime".

Nesse contexto, o denunciado não só atingiu sobremaneira a reputação da vítima Flori, como desdenhou de sua conduta moral, com o claro intuito de realizar propaganda eleitoral negativa, uma vez que, à época dos fatos, a vítima era candidato ao cargo de prefeito do município de Vilhena, nas Eleições Suplementares 2022.

Neste sentido, confira-se decisão sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CALÚNIA. COMÍCIO. ART. 324 C/C ART. 327, INC. III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL À CANDIDATA ADVERSÁRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE EMENDATIO LIBELLI. DEFERIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. READEQUAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A mera afirmativa sobre a distribuição de cestas básicas, sem referência à contraprestação pelo voto ou por abstenção, não caracteriza a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. A configuração da calúnia demanda imputação de fato certo e determinado tipificado como crime, e não apenas manifestação genérica. 2. Deferido o pedido de emendatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, a fim de que o fato seja capitulado no art. 325 do Código Eleitoral. 3. Caracterizada a prática de difamação na propaganda eleitoral, uma vez comprovada a inverdade da afirmação descrita na denúncia e sua capacidade para confundir o eleitorado. Imputação de fato ofensivo à reputação da vítima. 4. Readequação do quantum da pena, levando-se em conta os parâmetros considerados na sentença. Provimento parcial. (TRE-RS - RC: 1255 MAÇAMBARÁ - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 11/05/2018, Página 3)

Analisando todas as provas trazidas aos autos, conforme transcritas acima, restei convencido de que houve, de forma incontroversa, a ofensa à honra objetiva da vítima, então candidato. Os fatos são inconcussos, gerando a certeza moral e fática de que o acusado atuou para a prática do delito.

Assim, restando incontestes a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta do agente e diante da pujança do conjunto probatório e a existência de provas uníssonas aptas a comprovar os fatos narrados na peça exordial, a incursão do réu AMAURI CÉSAR HEIDMANN, nas penas do art. 325, *caput*, do Código Eleitoral é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO:

Assim, **julgo PROCEDENTE a presente ação penal e, via de consequência, condeno o réu AMAURI CÉSAR HEIDMANN, já qualificado nos autos, como incurso no art. 325, *caput*, do Código Eleitoral.**



Passo à dosimetria da pena:

Atendendo aos ditames do art. 59 do Código Penal, afirmo que os motivos do crime são deveras reprováveis, pois visavam o atingimento da candidatura da vítima, porém próprios do tipo. Quanto aos antecedentes do acusado, a certidão de ID 121683383 demonstra que este possui condenação criminal transitada em julgado, por crime anterior, demonstrando reiteração de condutas delituosas.

Em relação à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, consequências e circunstâncias dos crimes, nada há que mereça valoração nesta fase.

Destarte, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção e 05 (cinco) dias-multa, sendo cada dia multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, uma vez que não há nos autos informações acerca das condições econômicas do réu, sabendo-se, somente, que este é servidor público municipal.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torna-a definitiva em três meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto e cinco dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Em cumprimento aos ditames do art. 44 do Código Eleitoral, uma vez que da certidão de ID 121683383 não se pode aferir a data do trânsito em julgado da condenação do réu, tornando prejudicial a análise de ocorrência ou não da reincidência, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na base de uma hora por dia, cujas condições serão estabelecidas na execução da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ausentes os pressupostos da prisão preventiva.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO.

Intime-se o réu, através de seus advogados e pessoalmente, com expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO LIMA TOLDO

JUIZ ELEITORAL





Este documento foi gerado pelo usuário 672.\*\*\*-68 em 08/12/2023 10:35:33

Número do documento: 23120713572861300000114818628

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120713572861300000114818628>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO LIMA TOLDO - 07/12/2023 13:57:28